



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 118, DE 2006**

**(nº 1.367/2006, na Casa de origem)**

**Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

**Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.**

**§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:**

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Minis-

tério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do Proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O Proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o Proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **PROJETO DE LEI ORIGINAL**

## **Nº 1.367, DE 2006**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências:

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, realizado por ou a favor de pessoa jurídica, com finalidade exclusivamente desportiva, cadastrada no Ministério do Esporte, para beneficiar-se da aplicação.

**Parágrafo 1º** Observados os limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes somente poderão deduzir as quantias efetivamente despendidas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 14 desta lei.

**I – até 100% do valor da doação;**

**II – até 75% do valor do patrocínio.**

**Parágrafo 2º** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

**Art. 3º** Para fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

**Parágrafo 1º** No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos favores previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

**Parágrafo 2º** O Ministério do Esporte e o Ministério da Fazenda realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

**Parágrafo 3º** Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

**Parágrafo 4º** As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos desportivos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

**Parágrafo 1º** Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

**Parágrafo 2º** As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

**Art. 5º** As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Esporte e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

**Art. 6º** Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Esporte.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

**Art. 7º** Em nenhuma hipótese, a doação e o patrocínio poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoas a ele vinculada.

**Parágrafo 1º** Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista, sócio, nada data da operação, ou nos doze meses anteriores;

**II – outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.**

**Parágrafo 2º** Não se consideram vinculadas as instituições de qualquer natureza, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e desta lei.

**Art. 8º** As entidades desportivas capacitadas a receberem os benefícios desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

**Art. 10º** Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta lei, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

**Parágrafo 1º** No caso de pessoa jurídica, responderão pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

**Parágrafo 2º** Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada.

**Parágrafo 3º** A multa a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

**Art. 11** As doações e patrocínios para o fomento do desporto contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

- I - fomento de práticas desportivas formais e não-formais;**
- II - desenvolvimento de programas que promovam a universalização planejada da atividade física e de prática desportiva;**
- III – desenvolvimento de programas que promovam o esporte educacional e o esporte universitário;**

**Parágrafo 1º** Somente serão beneficiados com os recursos provenientes do efeito desta lei os projetos e os programas desportivos elaborados e apresentados por entidades nacionais de administração do desporto, constituídas regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1039 a 1093 da Lei No. 10.406, de 2002 - Código Civil.

**Art. 14** É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 15** Caberá ao Ministério Público Federal fiscalizar a legalidade dos atos praticados no âmbito das entidades nacionais de administração do desporto que receberem recursos provenientes dos efeitos desta lei, inclusive aqueles de natureza financeira, fiscal, contábil e administrativa.

**Art. 19** As entidades nacionais de administração do desporto que recebam recursos provenientes do efeito desta lei prestarão contas ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de janeiro de cada ano, de suas atividades financeiras, fiscais, contábeis e administrativas do ano imediatamente anterior.

**Art. 20** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos jurídicos de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2009.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Dispõe a Constituição, em seu art. 217, caput, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.

Essa obrigação, determinada pelo legislador, impõe o obrigatório dever de a administração do Estado atuar, de maneira incisiva, para que esse direito constitua uma efetiva realidade.

Para cumprir o mandamento constitucional, o Congresso Nacional aprovou, tendo sido sancionada em 1998, a Lei No. 9.615, que previu a criação de incentivos fiscais como uma das fontes de recursos para o fomento do desporto no Brasil.

**IV - implantação de centros de alto rendimento desportivo;**

**V - desenvolvimento de programa nacional de infra-estrutura destinado a garantir acesso à população à prática desportiva;**

**VI - implementação de projetos destinados a apoiar a preparação de atletas de alto nível olímpicos e paraolímpicos;**

**VII - promoção de programas de apoio à prática desportiva das minorias étnicas, de grupos socialmente excluídos e de portadores de necessidades especiais;**

**VIII - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de talentos desportivos;**

**IX - formação de quadros técnicos e dirigentes para o setor desportivo;**

**X - implantação de programas de apoio aos desportistas de alto nível para introduzi-los na carreira de técnico desportivo e de professor de desporto;**

**XI - desenvolvimento de programa de construções desportivas para atender a necessidade de serem implantadas instalações desportivas de base dotadas de equipamentos especializados para a organização de competições desportivas nacionais e internacionais;**

**XII - desenvolvimento de programas específicos de apoio aos desportistas de alto nível, olímpicos e paraolímpicos, para propiciar meios e condições para sua participação nas provas internacionais organizadas por entidades desportivas dirigentes internacionais filiadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional;**

**XIII - disseminação de novas tecnologias de transmissão de conhecimento desportivo, em especial na área de investigação desportiva.**

**Art. 12 O controle social da aplicação dos recursos provenientes dos efeitos desta lei será exercido pelo Ministério do Esporte, por intermédio do Conselho Nacional do Esporte.**

**Esse mecanismo, que desde 1986 privilegia a indústria brasileira da cultura, por meio da Lei No. 7.505 (Lei Sarney) - e também mediante os efeitos da entrada em vigor da Lei No. 8.313/91 (Lei Rouannet) - não foi, no entanto, até esta data criado a favor do desporto.**

**Esse fato vem restringindo o desenvolvimento do desporto no País, apesar de ter sido criada, aprovada e sancionada a Lei No. 10.264 (Lei Piva), que assegurou uma indispensável fonte de recursos ao setor, ainda que limitada ao fomento dos desportos olímpicos e paraolímpicos.**

**Por privilegiar, tão somente, essas duas vertentes, a Lei No. 10.264 excluiu, de suas benesses, as práticas não-olímpicas e não-paraolímpicas, comprometendo, assim, o desenvolvimento de modalidades desportivas outras, inclusive as de criação genuinamente nacional.**

**Em face de sua importância, tanto sob o aspecto social como em relação ao prisma econômico, é inconcebível que a indústria brasileira do esporte seja submetida a um plano secundário, dependendo, historicamente, de aportes e subvenções escassas e irregulares.**

**Independentemente desse fato, destaca-se, no que tange à questão do fomento ao desporto no Brasil, a realidade de que o setor, jamais, foi contemplado com um diploma legal que configurasse um mecanismo amplo de fomento e investimento, capaz de propiciar o desenvolvimento dos inúmeros segmentos que conformam o universo do desporto.**

**Em decorrência dessa realidade, e tendo em vista a importância do desporto como ferramenta de promoção da eugenia, da saúde, da educação, da moral, do civismo e da inclusão social, impõe-se, de há muito, que a administração do Estado disponha de eficazes instrumentos capazes de garantir o acesso de toda a população aos bens da prática desportiva.**

**Com esse propósito maior, elaboramos o presente Projeto de Lei, tendo evitado, cuidadosamente, focalizar uma vertente específica da indústria desportiva, preocupados tão somente em beneficiar tanto o desporto de alto rendimento como o desporto participativo e educacional.**

**Outra preocupação desta iniciativa foi criar uma alavanca que permita à indústria brasileira do esporte dispor de uma fonte de financiamento para investir na aquisição, construção, reforma e/ou ampliação de arenas desportivas.**

**Norteou tal preocupação a consciência de que o Brasil necessita, em regime de urgência, adequar-se às demandas do entretenimento, indústria que está se tornando rapidamente a mola propulsora da nova economia mundial.**

A respeito, o mais consagrado especialista em entretenimento, Michael Wolf, em sua obra “A Indústria do Entretenimento”, observou que “entretenimento tornou-se um elemento diferenciador de vantagem competitiva em quase todo o aspecto da abrangente economia do consumidor, tanto para as economias maduras como para as em desenvolvimento”.

No caso brasileiro, portanto, disponibilizar recursos para que a indústria brasileira do esporte, por intermédio de seus principais agentes, possa investir em espaços de prática esportiva, capacitando o País a hospedar os grandes eventos da indústria mundial do entretenimento, é estratégico para transformar o Brasil em pólo econômico prioritário no que tange às atividades relacionadas com lazer e esporte, impactando de maneira extremamente positiva a indústria do turismo.

Pelas expostas acima razões, e por entendermos que este Projeto de Lei é o caminho mais indicado para converter em realidade o sonho, o desejo, as ambições de todos os segmentos da indústria brasileira do desporto, submetemos esta propositura à elevada consideração de nossos Pares, conscientes de que esta Casa, por consignar ao desporto prioridade absoluta, generosamente acolherá nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

**Deputado Bismarck Maia**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971.**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

### **LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

### **LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **LEI N° 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

*(As Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 07/12/2006.